



LEI N.º 2.337 /2002

Institui o Programa Bolsa de Estágio para estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante de 2º grau e supletivo no âmbito do Poder Público Municipal e dá outras providências;

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Poder Público Municipal o Programa Bolsa de Estágio para os alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, comprovadamente, cursos vinculados à estrutura de ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante do 2º grau e supletivo.

Parágrafo único – Ao disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, a legislação federal que disciplina a matéria, em especial as disposições contidas nas Leis n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1997, e n.º 8.859, de 23 de março de 1996, e nos Decretos n.º 87.497, de 18 de agosto de 1982, e n.º 2.080, de 26 de novembro de 1996.

Art. 2º - O valor mensal da Bolsa Estágio será equivalente a um salário mínimo vigente no país, quando se tratar de estudante vinculado ao ensino profissionalizante de 2º grau e supletivo.

Art. 3º - O valor mensal da Bolsa Estágio será equivalente a dois salários mínimos vigentes no país, quando se tratar de estudante vinculado ao ensino superior.

Art. 4º - A formalização do estágio será feita mediante Termo de Compromisso celebrado entre o estudante e o órgão do Poder Público Municipal concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º - O Termo de Compromisso disporá sobre as obrigações e direitos das partes envolvidas, contendo, dentre outros, o prazo de vigência do estágio, nunca superior a 24 (vinte e quatro) meses, e a carga horária de estágio, nunca superior a 20 (vinte) horas semanais.

A



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário de expediente do órgão concedente, podendo ser estabelecida de comum acordo entre as partes, respeitada a carga horária semanal estabelecida no Termo de Compromisso.

§ 3º - Para fins de atendimento ao *caput*, poderão ser celebrados convênios ou acordos de cooperação técnica, educacional, cultural e social entre os órgãos concedentes e as instituições de ensino intervenientes.

Art. 5º - A realização do estágio nos termos desta Lei, por parte do estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 6º - A realização do estágio deverá proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem, devendo o estagiário ter supervisão e acompanhamento profissional adequado a sua área de atuação, objetivando o seu aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Administração, através de sua Unidade de Recursos Humanos, ficará encarregada de avaliar e definir os critérios para concessão do estágio, ouvindo os órgãos interessados, levando em consideração o quantitativo de vagas a ser oferecido, as áreas de formação acadêmica, os cursos de graduação de nível superior e técnico requeridos e o período letivo em que o estudante encontra-se matriculado, observando-se em cada caso, a legislação reguladora do respectivo Conselho Profissional.

Art. 8º - O disposto nesta Lei fica extensivo aos alunos do ensino especial.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no *caput*, aplica-se o valor da Bolsa Estágio estabelecido no art. 2º.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 26 de dezembro de 2002.

  
SYLVIO LOPES TEIXEIRA  
Prefeito

Publicação	<u>0 DEBATE</u>
Edição N.º	<u>4857</u>
Data	<u>27/12/02</u> pág. <u>05</u>
<u>Seixas.</u>	
S. F. VIDOR	